



**ASSESSORIA JURÍDICA**

**PARECER JURÍDICO**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI 8.666/93 E POSTERIORES ALTERAÇÕES. DECRETO Nº 7.892 /2013. APRECIÇÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO ADESÃO EM ATAS REGISTROS DE PREÇO. PROCEDENTE O PEDIDO.

Emerge o presente parecer solicitado pela Presidente da Comissão Permanente de Licitações do Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE, sobre a possibilidade jurídica de aderir a Ata de Registro de Preços nº 024/2022, decorrente do Pregão Eletrônico nº 014/2022, Processo Virtual nº3167/2021-COMPRAS.GOV-SEAD, realizado pelo Governo do Estado de Sergipe, para aquisição de mobiliário.

Destarte, emito o presente parecer, ressaltando sempre que o exame dos motivos determinantes do ato em análise cabe à Ordenadora de Despesas, para quem devem os autos serem remetidos, com fins de verificar a oportunidade e conveniência.

Ressalte-se que os pareceres emitidos por esse parecerista são dotados de caráter opinativo, relatando a lei e suas especificações e nada outorgando os atos da autoridade competente, motivo pelo qual serão remetidos os documentos que instruem as consultas formuladas, para chancela.

**RELATADOS OS FATOS. PASSO A OPINAR.**

O Poder Público para exercer suas funções precisa prestar exatas contas à coletividade sobre aquilo que administra, assim sendo, a lei vincula que previamente à contratação de um serviço, obra, compra, dentre outros, deverá ser efetivada uma licitação com finalidade de escolher a melhor oferta para servir a coletividade.

No caso em tela, verifica-se a previsão para a contratação por meio do Sistema de Registro de Preços se encontra na Lei nº 8.666, de 1993 que, em seu artigo 15, estabelece as regras gerais acerca do funcionamento do sistema. A Regulamentação dessa modalidade de contratação é feita pelo Decreto nº 7.892, de 2013, conforme disposto no artigo 1º:

Art. 1º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços, no âmbito da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pela União, obedecerão ao disposto neste Decreto.

O registro de preços é um contrato constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital.

Uma vez formado o cadastro de fornecedores e produtos, com a relação das empresas, acompanhada da especificação dos produtos que elas poderão fornecer, os órgãos e entidades participantes do Sistema de Registro de Preços poderão se valer das propostas apresentadas e constantes da Ata de Registro de Preços para celebração de futuros contratos.

Por força ainda do supramencionado Regulamento admite-se que a Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, que não poderá ser superior a um ano, possa ser utilizada, por meio de adesão, por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública que não tenha participado do certame licitatório, o denominado "carona", nos termos do artigo 22º, *in verbis*.

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

[..]

§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

No tocante aos limites das adesões, tenha-se presente que o normativo supratranscrito permite que cada órgão aderente "carona" possa se utilizar de 50% (cem por cento) do quantitativo registrado na ata.

Nesta esteira, em minha opinião, com o advento do registro de preço e da possibilidade de adesão, observado o limite de 50% à respectiva ata, pela estreita via do decreto regulamentar, criaram-se as condições para que o vencedor de uma única licitação celebre múltiplos contratos com órgãos da Administração.

Em tempo, insta observar que para a adesão na Ata de Registro de Preços é necessário, inicialmente, que sejam atendidos os seguintes requisitos:

- a) manifestação por parte do pretense "carona" do interesse em utilizar a ata de registro de preços;
- b) avaliação, em processo próprio do órgão não participante de que os preços e condições do SRP são vantajosos;
- c) prévia consulta e anuência do órgão gerenciador do SRP acerca da participação do "carona";
- d) aceitação, pelo fornecedor, da contratação pretendida, condicionada esta à ausência de prejuízo aos compromissos assumidos perante o órgão gerenciador e os órgãos participantes na ata de registro de preços, e
- e) encontrar-se a Ata de Registro de Preços em plena vigência.

*Isto posto*, pugna esta Assessoria pelo prosseguimento da presente contratação, quanto a adesão da Ata registro de Preço do Governo do Estado de Sergipe, Pregão Eletrônico nº 014/2022, Processo Licitatório



PREFEITURA  
**SANTA CRUZ**  
DO CAPIBARIBE  
*Vivendo um novo tempo*



nº 024/2022. Insta oportunizar que deve o presente expediente ser encaminhado ao Excelentíssimo Gestor, para análise e decisão final.

É o Parecer. Salvo Melhor Juízo.

Santa Cruz do Capibaribe/PE, sexta-feira, 15 de setembro de 2023.

**PAULO GONÇALVES DE ANDRADE**

**ADVOGADO | OAB/PE 46.362**